



**PARECER JURÍDICO Nº 26/2025**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise da Legalidade do texto da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2024 a ser celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SERGIPE, e o senhor LEONARDO FERREIRA DE MELO ambos já devidamente qualificados nos autos, e que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 11/2024, conforme disposto em sua CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA de acordo com as disposições do art. 107, da Lei nº 14133/21, por mais um período de 12 (doze) meses.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

*Ab initio*, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

*"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".*

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAO do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

**"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO.** Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício de seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

O presente aditivo de prazo deflui de fato superveniente, fato este que fundamenta o presente feito, e que coaduna com o momento nas deliberações do Douto Tribunal de Contas da União (p. 164, ano 2017). "superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;"



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

Impende asserir que, à guisa de entendimento, vide que a passagem a ser colocada, versa de contratação direta, entretanto, vê-se que a sua aplicação é a medida fortiori, porquanto, muito embora possa ser inoculado que os preceitos jurisprudências predecessor, concebidos sob a égide da antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei N° 8.666/93, deva ser ostracizado, tal inteligência é despiciente, vide que o novel diploma legal não se trata de uma ruptura, mas sim de um condensador dos diversos entendimentos espaciais e absorvidos que incidiam nas contratações públicas, tanto assim o é que é esse, senão outro, o entendimento engendrado pelo afamado doutrinador Marçal Justen Filho, a saber:

“Considerando a mesma temática sob outro enfoque, deve-se admitir que a jurisprudência produzida a propósito da Lei 8.666/1993, relativamente à contratação direta, permanece aplicável na medida em que as modificações sistêmicas e pontuais não impliquem a necessidade de revisão de entendimento”

Volvendo-se ao cerne da porfia, por oportuno transcrevo o dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que respalda a alteração constante do Termo Aditivo, a saber:

*“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”*

<sup>1</sup> In JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 14.131/2021**, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 939.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

Conforme Justificativa Técnica, o aditivo ocorre em virtude de adequar o contrato às finalidades de interesse público, respeitando os limites impostos pelo edital e pelo contrato inicial, com acordo entre as partes:

“A continuidade da locação do referido imóvel justifica-se pela necessidade de manter as atividades administrativas e operacionais do Fundo Municipal de Assistência Social em local adequado, garantindo o pleno atendimento às demandas sociais do município.

O imóvel objeto do contrato apresenta condições estruturais e logísticas que atendem às necessidades do Fundo, sendo de extrema importância para a manutenção da prestação dos serviços essenciais à população, especialmente no que tange ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas à assistência social.” (...) (grifo nosso)

Ademais, o fato de alteração a presente comutar a prorrogação no prazo contratual, sendo que a requerente demonstrou não poder manter o prazo inicialmente pactuado, frente a imposição de fatos supervenientes, é perfeitamente plausível, vide Acórdão 291/2009 Segunda Câmara, do, já suso aludido, Egrégio Tribunal de Contas da União, eis-lo:

“O acréscimo do objeto contratual, nos termos do art. 65, inciso I, alínea b e § 1º da Lei nº 8.666/1990, só implicará prorrogação dos prazos contratuais, em conformidade com o disposto no art. 57, § 1º, inciso IV e § 2º do referido normativo, se o contratado demonstrar, por escrito, não



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
Procuradoria Geral do Município

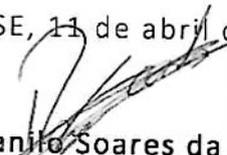
ter condições de produzir maior quantidade em igual prazo anteriormente concedido.”

Por fim, informo que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, respaldado em justificativa técnica e observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, é que a Procuradoria opinou pela possibilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2024, salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 11 de abril de 2025

  
Rubens Danilo Soares da Cunha  
Procurador do Município